



**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
XIV CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª REGIÃO**

**COMUNICADO**

O Desembargador Federal Presidente da Comissão Organizadora e Examinadora do XIV Concurso para provimento de cargos de Juiz Federal Substituto de Primeira Instância na 2ª Região torna pública a divulgação do caderno da primeira prova escrita, segunda etapa do certame, realizada no dia 07 de abril de 2013, e informa que a Sessão Pública de identificação das provas e divulgação das notas da prova acontecerá no dia 25 de abril de 2013 às 16 horas, no Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Rua do Acre 80, 3º andar, Centro – Rio de Janeiro e que a data provável da segunda prova escrita é agora prevista para 19 de maio de 2013.

Rio de Janeiro/RJ, 09 de abril de 2013.

**GUILHERME COUTO DE CASTRO**

Presidente da Comissão Organizadora e Examinadora do XIV Concurso  
para Juiz Federal Substituto da 2ª Região

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL**  
XIV CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
1ª PROVA ESCRITA - 07/04/2013

<b>Média</b>		<b>Desidentificação</b>	
--------------	--	-------------------------	--

**INSTRUÇÕES**

**Tempo de duração da prova: 05 (cinco) horas;**

1. Só poderá ser utilizada caneta de tinta indelével azul ou preta;
2. A etiqueta de identificação entregue pelo fiscal deverá ser assinada e colada no canhoto do caderno de provas abaixo, o que confirma sua presença.
3. É vedada a utilização de qualquer tipo de material eletrônico.
4. As respostas, de forma legível, deverão limitar-se aos espaços existentes abaixo das questões.
5. Serão desconsideradas as provas com escrita ilegível.

Examinadores – 1ª Prova Escrita	Notas
GUILHERME COUTO DE CASTRO	
GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA	
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO	
CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES	
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE LIMA ESPIRITO SANTO	
FLÁVIO AMARAL GARCIA	
RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS	

<b>Primeira Prova Escrita</b>	<b>Desidentificação</b>	
-------------------------------	-------------------------	--

Etiqueta de Identificação do candidato

## SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Hilton da Paz**, brasileiro, solteiro, servidor público federal pertencente aos quadros da União, domiciliado nesta cidade, na rua X, **Epaminondas da Silva**, brasileiro, viúvo, também servidor público federal pertencente aos quadros da União, domiciliado nesta cidade, na rua Z, e de **YYY Empreendimentos Ltda.**, pessoa jurídica nacional sediada na cidade de Belo Horizonte, na rua T, em virtude da prática de atos de improbidade administrativa.

Salienta o autor da ação que o primeiro réu, **Hilton**, de modo livre e consciente cedeu indevidamente, inclusive sem qualquer procedimento licitatório, a utilização de imóvel pertencente à União, localizado nesta cidade, em favor da pessoa jurídica **YYY Empreendimentos** mediante pagamento de aluguel mensal simbólico de quinhentos reais (R\$ 500,00), bem inferior ao preço de mercado. Registra, ainda, que a cessionária procedeu, por sua vez, a uma reforma no sentido de realizar pequena modernização no aludido bem, havendo plena ciência e anuência de **Hilton**. Ressalta o Ministério Público Federal que **Hilton** é primo do sócio-gerente da referida pessoa jurídica, de nome Hélio da Silva, violando com sua conduta diretamente a moralidade administrativa, o dever de probidade e de lealdade à instituição a qual pertence, além de causar dano ao patrimônio público federal.

Acrescenta o *parquet* federal que o servidor **Epaminondas da Silva**, lotado no mesmo órgão do primeiro réu, ao tomar conhecimento do fato, exigiu da citada pessoa jurídica (**YYY Empreendimentos**) vantagem patrimonial indevida, no montante de duzentos mil reais (R\$ 200.000,00), em encontro realizado em restaurante da cidade, sob ameaça de comunicar a irregular cessão de uso ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Controladoria-Geral da União, o que veio a se efetivar em virtude da recusa da empresa em pagar o montante exigido.

A prova da exigência patrimonial indevida foi efetivada mediante gravação por microfone não aparente, realizada pelo representante legal da empresa **YYY Empreendimentos**, um dos interlocutores, cuja autenticidade restou comprovada por perícia técnica realizada em anterior ação cautelar de produção antecipada de provas, promovida pelo Ministério Público.

Registra o autor da ação que não formulou pedido anulatório do ato de cessão de uso diante de sua anulação pela própria Administração Pública.

Conclui o Ministério Público que **Hilton da Paz** e a **YYY Empreendimentos** violaram os artigos 10, incisos II, IV e VIII, e 11 da Lei nº 8429/92 e, por este motivo, pede, em relação aos dois réus, a aplicação das medidas previstas nos incisos II e III do artigo 12 da mencionada legislação, enquanto **Epaminondas da Silva** teria violado os artigos 9º, I, e 11 da Lei nº 8.429/92, razão pela qual postula a aplicação, no tocante a este último, das medidas previstas nos incisos I e III do art. 12 da citada legislação.

A petição inicial veio acompanhada dos autos de inquérito civil e de certidão de inteiro teor dos autos da medida cautelar de antecipação de provas, com base no art. 851 do Código de Processo Civil.

Os demandados foram notificados nos termos do § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 e apresentaram defesas prévias, as quais foram rejeitadas, em decisão confirmada pelo Tribunal.

Citados, os réus apresentaram contestações.

O réu **Hilton da Paz** alegou: [i] que inexistiria a gravidade apontada pelo autor da ação civil pública, pois a jurisprudência destaca que ilegalidade não é improbidade e a legislação pretende punir administradores desonestos e não inábeis, como seria o caso; o réu procurou dar um uso ao bem e ajudar a empresa do primo, inexistindo mal *nisso*; [ii] ressaltou, por fim, não haver dano, pois a cessionária (**YYY Empreendimentos**) realizou reforma que gerou modernização no imóvel e o seu uso propiciou o aumento do fluxo de pessoas em benefício dos moradores vizinhos ao bem e comerciantes da área.

O réu **Epaminondas da Silva** destacou em sua defesa: [i] nulidade da prova baseada em gravação de conversa feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento do réu, notadamente porque desprovida de autorização judicial; [ii] no mérito, mencionou que não praticou ato de improbidade capitulado no artigo 9º da Lei de improbidade (8.429/92), pois não recebeu qualquer quantia, como, inclusive, é expressa a petição inicial; [iii] em virtude da desconsideração da prova ilícita, inexistem elementos probatórios de que houve violação, por sua parte, de qualquer dispositivo relacionado à improbidade administrativa.

A ré **YYY Empreendimentos** salientou em sua contestação: [i] a sua ilegitimidade passiva para sofrer as sanções por ato de improbidade, eis que não é agente público; no máximo, estaria sujeita em tese ao ressarcimento ao erário [ii] o Ministério Público Federal não detém legitimação ativa para tutelar o patrimônio da União, sob pena de violação direta ao inciso IX do art. 129 da Constituição Federal, atuando na verdade como órgão de representação de pessoa jurídica de direito público; [iii] no mérito, apontou que não restou demonstrado qualquer prejuízo a ser indenizado, pois se é verdade que se beneficiou de um ato que apenas no aspecto formal foi irregular, sem qualquer má-fé, houve benefício concreto para o bem, com a reforma realizada no imóvel e revitalização da área com os eventos culturais e artísticos patrocinados pela **YYY Empreendimentos**.

A União interveio e assumiu posição ao lado do Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se quanto às contestações no sentido da rejeição das preliminares, por impertinentes, e reiterou o pedido de procedência.

Foi realizada prova pericial que apurou o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais como a média de mercado para fins de aluguel. Consignou o perito, ainda, que a reforma no imóvel público, realizada pela **YYY Empreendimentos**, pouco repercutiria no valor do aluguel.

Todas as partes foram intimadas da entrega do laudo para manifestação, sendo certo que o Ministério Público Federal e os réus **Hilton da Paz e YYY Empreendimentos** apresentaram petições. O primeiro consignou sua concordância com o laudo e os demais, a despeito de afirmarem estar o perito correto em suas conclusões, ressaltaram que inexistiu prejuízo concreto ao erário, tendo em vista os benefícios já apontados nas peças de contestação.

Em alegações finais, o Ministério Público destacou que as preliminares seriam impertinentes e enfatizou haver prova nos autos para condenação de todos, como destacado na petição inicial. Registrou que as cominações do art. 12 da Lei nº 8.429/92 devem ser cumulativas, inexistindo qualquer discricionariedade judicial.

A União peticionou aderindo à manifestação do Ministério Público Federal.

Os réus reiteraram as alegações deduzidas nas contestações, no sentido do acolhimento das preliminares suscitadas. No mérito, na hipótese de rejeição das preliminares que acarretariam a extinção do processo, sustentaram a improcedência do pedido.

É relatório.

O candidato deve proferir sentença, ficando **expressamente dispensada** a elaboração de outro relatório. Valor da questão: 5,5 (cinco e meio) pontos.

1ª Questão:

Túlio da Silva, advogado domiciliado no Município do Rio de Janeiro, adquiriu uma motocicleta nova na Concessionária Duas Rodas Ltda. em março de 2013.

Todavia, ao tomar conhecimento do valor da alíquota do IPI que incidira sobre o veículo, e que montava a 35%, considerou-a confiscatória, daí porque decidiu ajuizar ação de repetição de indébito tributário em uma das Varas Federais da Capital, pleiteando a devolução do que foi pago a este título.

Como V.S.<sup>a</sup>, na qualidade de Juiz Federal Substituto da Vara para a qual foi distribuída a inicial, se posicionaria na espécie? (valor: 1,5 pontos)

2ª Questão:

Ultimada licitação que foi processada por meio do sistema de registro de preços, determinado licitante questionou a legalidade do procedimento em razão do edital não ter previsto qualquer dotação orçamentária, o que teria violado o disposto no art. 14 da Lei n. 8666/93. Procede a irresignação do licitante? (1,5 pontos)

3ª Questão:

Duas pessoas jurídicas, a **XX** e a **YY**, ajustam que uma delas (**XX**) treinará e preparará os empregados da outra, de modo a qualificá-los. O contrato prevê o início de execução (duas semanas após a assinatura), a remuneração, o prazo de vigência e o caráter personalíssimo do acerto, devido à *expertise* única da empresa prestadora. Não se ajustou cláusula penal. A sociedade **XX**, dois dias depois da assinatura do pacto, desiste de cumpri-lo, já que recebeu oferta melhor de terceiro, e isso ocupará todo o seu pessoal. Indaga-se: é possível a desistência? E a resolução? Com ou sem perdas e danos? Há possibilidade de compelir-se a prestadora a executar o ajuste? Obrigatória a fundamentação à luz dos dispositivos pertinentes. (Valor: 1,5 pontos)